



(76) 4

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (COMPRAS/LICITAÇÃO) Nº 016/2018

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: "contratação da empresa Copel Distribuição S/A para prestação dos serviços de arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública".

REQUISITANTE: Gabinete do Prefeito.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal em 13/09/2018, encaminhado ao Departamento de Licitações, o qual deu continuidade ao procedimento. Após, vieram os autos para este parecer.

Considerações

Na contratação de serviços, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização. Assim, a Comissão promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o.

Deste modo, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação sugeriu que o processo ocorresse através de Dispensa de Licitação, uma vez que foi constatado que o valor total estimado para a contratação está dentro do limite estabelecido pelo artigo 24, II, da Lei nº 8.66/93 e que não há previsão de novas contratações de igual natureza até o final deste exercício financeiro.

Ressalta-se que, ainda que a dispensa seja em razão do valor, visto que não há valor a ser pago pelo Município nessa contratação, não se realizou contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em razão de não existirem sediados local ou regional, um mínimo de três fornecedores competitivos entre si, conforme respaldo do art. 49 II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Considerando o valor cotado para o objeto pretendido, o Departamento de Licitações e Compras informou que, para contratação de objeto com natureza idêntica ou similar, não foi extrapolado o limite máximo permitido em lei para contratação direta através de dispensa de licitação. Nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

27

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

A hipótese descrita no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob a fundamentação que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação.

Contudo, o referido inciso, em sua parte final, disciplina que é autorizado o procedimento de contratação direta de bens e serviços desde que estes não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Isso quer dizer que a Administração, para identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, deve considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado, vedando-se o que comumente é chamado de fracionamento da despesa. Assim, a verificação do cabimento ou não da dispensa de licitação em razão do valor não permite ao gestor público que considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre a Administração.

Por pertinente, cabe ressaltar que as eventuais necessidades supervenientes ao planejamento ou impossíveis de serem por ele abarcadas, podem ser consideradas de modo isolado, visto que a intenção legislativa não tem o condão de sujeitar os gestores públicos à obrigação de preverem situações imprevisíveis, o que é material e humanamente impossível.

Havendo necessidade futura de novas contratações de objeto de natureza idêntica ou similar, o que até o momento é tido como imprevisível, deverá ser realizada nova análise sobre o cabimento de procedimento licitatório, o qual deverá estar adequado à modalidade correta em função do valor total da contratação.

Conclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

(23)

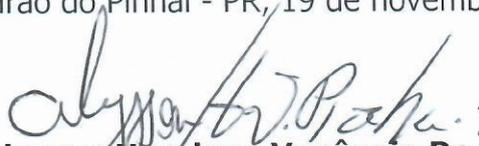
Pois bem, a contratação da empresa COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A por esta Administração Pública Municipal, encontra respaldo no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, não existindo óbice para o prosseguimento do processo.

Não obstante, recomenda esta Procuradoria que devem ser atendidas as condições elencadas no artigo 26 do mesmo diploma legal, como condição de eficácia dos atos realizados. Deve ainda ser exigida a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais, na forma da lei.

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 19 de novembro de 2018.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546